

EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – CREDOR PUTATIVO

Luiz Henrique SILVA DE MATTOS

RESUMO: Este presente artigo tratará brevemente sobre a evolução histórica dos direitos e obrigações. Alguns casos de extinção da obrigação e em especial o pagamento feito ao credor putativo.

Palavras-chave: Direito e Obrigações, Extinção das obrigações, Credor Putativo.

1) Conceito do direito do direito das obrigações

O direito das obrigações tem por objeto determinadas relações jurídicas que alguns denominam direito de crédito ou direitos obrigacionais. Em palavras singelas a descrição de relações jurídicas: é o liame que nos une a nosso semelhante, ou a uma pessoa jurídica ou ao Estado.

Em sentido *lato sensu*, seria qualquer espécie de vínculo ou de sujeição da pessoa, seja no campo jurídico, religioso ou moral.

Nosso Código Civil não apresenta nenhuma de definição de obrigação porém assim define Clóvis Beviláqua:

“obrigação é a relação transitória de direto, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão”

Washington de Barros Monteiro entende que a definição de Beviláqua contém lacunas, pois não trata do elemento responsabilidade.

Assim define Monteiro:

“obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste

numa prestação pessoal econômica positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”

Qualquer definição de obrigação apresentada será passível de crítica, pois se trata de uma tarefa bem complicada.

2) Evolução histórica da obrigação

Gênese no Direito Romano, o devedor respondia pelo próprio corpo pelo cumprimento e extinção da obrigação.

Há relatos que quando o devedor não cumpria o convencionado seu corpo era mutilado e dividido entre os credores, aliás está na Tábua III “*Tertiis nundinis partis secanto; si plusminusve secuerunt se fraude esto*”

Foi antes de Cristo que foi abolido esse processo sobre a pessoa do devedor, deslocando-a para os bens patrimoniais do devedor. A responsabilidade agora seria sobre o patrimônio e não sobre a pessoa.

Realmente, em caso de descumprimento obrigacional, como vimos, o devedor responde com o seu patrimônio e não mais com sua própria pessoa.

Contudo retirou aquela importância sobre a pessoa do devedor, possibilitando, atualmente, a perfeita transmissibilidade das obrigações que era altamente impossível entre os romanos.

3) Extinção da Obrigação

Em regra se dá com o pagamento; é a execução da prestação pelo devedor na forma estabelecida no ato jurídico ou na lei, de acordo com as normas fixadas quanto ao modo, lugar e tempo.

Existem duas espécies de pagamento:

Direto: é cumprida a obrigação conforme o convencionado.

Indireto: é o cumprimento da obrigação de forma diversa daquela avençada, mediante (novação, compensação, transação, dação em pagamento e imputação do pagamento)

De quem deve pagar (*solvens*)

O Devedor é o principal legitimado para realizar o pagamento de sua obrigação, tendo inclusive meios legais para forçar o credor a receber. Poderá realizar o ato pessoalmente ou através de um representante.

O terceiro interessado é aquele que tem seu patrimônio na extinção da obrigação ex: fiador, avalista, sócio. Com o pagamento, o terceiro interessado sub-roga-se nos direitos do credor, sendo-lhes transferido todas as garantias deste, e o credor, em regra, não pode recusar o pagamento do terceiro interessado, sob pena de consignação em pagamento (em juízo).

Mesmo não tendo qualquer interesse jurídico na dívida, o terceiro não interessado poderá realizar o pagamento, em nome e por conta do devedor, valendo-se inclusive, da consignação em pagamento, caso o devedor concorde com o pagamento e o credor recuse sem justa causa.

O terceiro não interessado quem pagar a obrigação em nome próprio terá direito a reembolso, a partir do vencimento do débito.

Mas quando pagar em nome do devedor o terceiro não interessado, não terá direito a qualquer reembolso. Presumisse que seja um doação.

Daqueles a quem se deve pagar (*acciepiens*)

O pagamento deve ser realizado ao credor ou representante, exceto se as partes convencionarem ao contrário.

Existem os representantes legais: que são aquelas que a própria lei traz Ex: pais em relação aos filhos

E também existem os judiciais, nomeados pelo juiz.

O sucessor é aquele que substitui o credor na titularidade do título, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. É o legitimado a receber, não só o credor originário como quem o substituir na titularidade do direito de crédito.

4) Pagamento feito ao Credor Putativo

Como reza o artigo 309 do Código Civil:

“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”

Credor Putativo é aquele que se apresenta como verdadeiro detentor do crédito. O pagamento será válido se o *accipiens* tiver a aparência do credor e o devedor atuar de boa fé.

Se, por exemplo, o único herdeiro conhecido de uma pessoa milionária, e que veio a falecer, é o seu sobrinho, o pagamento a ele feito de boa-fé é válido, mesmo que se apure, posteriormente, ter o *de cujus*, em disposição de última vontade, nomeado outra pessoa como seu herdeiro testamentário.

Provada à boa-fé a herança é considerada válida, ainda que o “herdeiro putativo” não seja o verdadeiro dono.

Outro exemplo elaborado por Sílvio Venosa: Suponhamos o caso de alguém que, ao chegar a um estabelecimento comercial, paga a um assaltante, que naquele momento se instalou no guichê de recebimentos, ou a situação de um administrador de negócio que não tenha poderes para receber, mas aparece aos olhos de todos como efetivo gerente. Não se trata apenas de situações em que o credor se apresenta falsamente com o título ou com a situação, mas de todas aquelas situações em que se reputa o *accipiens* como credor (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, cit., p. 170)

Não basta ter só a boa-fé para o pagamento ser válido, exige-se a (escusabilidade do erro) uma vez que agiu cautelosamente.

Efetivado o pagamento nessas condições, fica o devedor exonerado, só cabendo ao verdadeiro credor reclamar o seu débito do credor putativo. (*Novo Código Civil Comentado, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, Ricardo Fiúza (coord.), 2003, p. 292*)

5) CONCLUSÃO

A boa-fé no entanto, pode ser demonstrada quando o *solvens* sabia que o *accipiens* não era credor.

Se a escusabilidade do erro que provocou o pagamento incorreto é grosseiro, não se justifica proteção a quem agiu com desatenção, negligência ou imprudência (*Silvio Rodrigues*)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ROBERTO GONÇALVES, Carlos, C.R.G, Título: Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações, Editora: Saraiva 8º Edição 2011

HELENA DINIZ, Maria M.H.D, Título: Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações, Editora: Saraiva 22ª Edição 2007

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro, A.V.A, Título: Teoria Geral das Obrigações, Editora: Revista dos Tribunais, 8ª Edição 2002